



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294910

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1013476-59.2024.8.26.0451

Relator(a): **MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

APELANTE: MARIA APARECIDA CASARIM

APELADO(A): BANCO DAYCOVAL S.A.

COMARCA: PIRACICABA - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ/JUÍZA: MIRIANA MARIA MELHADO LIMA MACIEL

VOTO Nº: 7454

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame: Apelação contra sentença que extinguiu ação anulatória c.c com pedidos de repetição do indébito, reparação por danos morais e tutela de urgência, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC. A autora pleiteia justiça gratuita e reforma da sentença, alegando ausência de fragmentação artificial dos pedidos em ações distintas e suficiência dos elementos para julgamento de mérito.

II. Questão em Discussão: verificar a admissibilidade do recurso de apelação diante da ausência de recolhimento do preparo recursal, após indeferimento do pedido de justiça gratuita.

III. Razões de Decidir: A ausência de recolhimento do preparo recursal após indeferimento da justiça gratuita, impede o conhecimento do recurso por deserção. A inércia da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte recorrente em cumprir a determinação de recolhimento do preparo inviabiliza a admissibilidade do recurso.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso não conhecido por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. *Tese de julgamento:* A ausência de recolhimento do preparo recursal após indeferimento de justiça gratuita resulta em deserção, impedindo o conhecimento do recurso.

Legislação Citada: CPC, art. 485, VI; art. 1.007, caput; art. 932, III.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 105, proferida em sede de ação anulatória c.c. pedidos de repetição do indébito, reparação por danos morais e tutela de urgência, nos seguintes termos: “[...] *Ante a fragmentação e uma vez não verificado o interesse do trâmite de ações distintas, determinada a emenda daquele feito, por falta de interesse processual, julgo EXTINTA a presente ação de Procedimento Comum Cível, nos termos do art. 485, VI do CPC. Não há custas finais a serem contadas nestes autos. [...]*”.

Recorre a autora (fls. 112/116), pleiteando os benefícios da justiça gratuita e a reforma da r. sentença, alegando, em síntese: *a)* que não houve fragmentação artificial dos pedidos em ações distintas, porque as ações não tratam do mesmo contrato, de modo que não há litispendência entre elas; e *b)* que os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo são suficientes para permitir um julgamento de mérito, de modo que a extinção da ação em razão de uma formalidade deve ser evitada em observância da teoria da causa madura.

Contrarrazões do banco réu a fls. 120/128, em que argui preliminarmente que há ofensa ao princípio da dialeticidade recursal no apelo aviado pela autora e que há litispendência entre este feito e o processo de nº 013473-07.2024.8.26.0451.

O pedido de assistência judiciária gratuita restou indeferido (fls. 158/161), pois embora tenha sido determinado a fls. 154 que fossem juntados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentos aos autos a fim de permitir a análise da pertinência do pedido, a autora se manteve inerte, conforme fls. 156.

O recolhimento do preparo recursal determinado a fls. 158/161, não foi efetuado (fls. 163).

É o relatório.

É caso de não conhecimento do recurso.

Impõe-se ao recorrente, quando do ato de interposição do recurso, a comprovação de recolhimento do respectivo preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.” (in Código de Processo Civil Comentado; 17ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, página 2.286, tópico 2).

Aqui, indeferida a benesse da gratuidade de trâmite, tornou-se exigível da parte recorrente o recolhimento do preparo recursal, sendo-lhe conferido prazo para pagamento. Todavia, optou aquela pela inércia, em desatenção insanável ao disposto no art. 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.

Imperioso, pois, o não conhecimento do recurso, pela ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, em decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 27 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator